

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761, DE 2016

Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.



EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 761, de 22 de dezembro de 2016, o seguinte dispositivo:

Art. A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências” passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. A duração do trabalho dos profissionais de enfermagem é de trinta horas semanais.

Parágrafo único. É vedada a redução salarial em virtude da jornada de trabalho estabelecida neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A limitação da jornada de trabalho pretendida pela presente Emenda visa a preservar a saúde e a segurança dos profissionais enfermeiros.

Não há dúvida de que a atividade exercida por esses profissionais exige mais do trabalhador, levando-o mais rapidamente à fadiga, pelo desgaste físico ou psicológico. Uma jornada mais extensa pode comprometer sua produtividade e expô-lo a doenças profissionais e acidentes de trabalho.

A maior exposição à fadiga, causada pelo exercício de determinadas profissões, justifica, portanto, a fixação de jornadas reduzidas de trabalho, até como meio de se evitar que os usuários dos seus serviços também corram riscos maiores.

Em virtude dessas condições especiais, outros profissionais da área de saúde já possuem o direito legal à uma jornada reduzida, como médicos, que fazem *jus* a jornada de no mínimo 2 e no máximo 4 horas diárias (art. 8º, "a", da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961); auxiliares de laboratorista e radiologista e internos, cuja jornada legal é de 4 horas diárias (art. 8º, "b", da Lei nº 3.999, de 1961); técnicos em radiologia, que têm jornada de 24 horas semanais (art. 14 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985); fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, que trabalham 30 horas por semana (art. 1º da Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994) e assistentes sociais (art. 5º-A da Lei nº 8.662, de 7 de julho de 1993).

Por esses motivos, apresentamos esta Emenda e esperamos contar com o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **HUGO LEAL**
PSB-RJ

